

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.
.....

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

.....” (NR)

“Art. A.
...
.....

35



§ 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o **caput** do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do **caput** deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:

- I - língua portuguesa e suas literaturas;
- II - língua inglesa;
- III - língua espanhola;
- IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;
- V - educação física;
- VI - matemática;
- VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e
- VIII - física, química e biologia.

.....
.....

§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui componentes curriculares e implica o fortalecimento das relações entre eles e requer planejamento e execução cooperativos dos professores.

§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e da comunicação compõem a formação geral básica.

.....
.....

§ 7º Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.

§ 8º As unidades escolares que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

- I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;
- II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;
- III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e



IV - articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.

§ 9º A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.

§ 10. A inclusão do componente curricular de que trata o inciso III do § 2º deste artigo dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do § 10 do art. 26 desta Lei.” (NR)

“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

- I - linguagens, matemática e ciências da natureza;
- II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais;
- III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza;
- IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e

.....
.....

§ 1º Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.

§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofereçam, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no **caput** deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do **caput** deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do **caput**, na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.



§ 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino observarão:

.....
.....

II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.

§ 7º Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do **caput**, os sistemas de ensino poderão ofertar cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.

.....
.....

§ 12. Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 18. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 19. A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 20. Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e



III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.

§ 21. A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

§ 22. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.

§ 23. Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular que permita a extensão da jornada escolar.

§ 24. A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único." (NR)

Art. 2º O ensino médio em tempo integral priorizará a organização curricular que permita a articulação com a oferta de formação profissional, na modalidade de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou em ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, os sistemas de ensino buscarão a equidade educacional e o enfrentamento das desigualdades de oferta, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social e da população negra às diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

Art. 4º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão do ensino médio para todos os educandos, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio obedeça às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconhecendo:

I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e

II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 5º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação das alterações dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de



assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação definidos no **caput**.

Art. 6º Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e pactuados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o **caput** até a finalização dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996:

a) o § 11 do art. 36; e

b) o inciso IV do **caput** do art. 61;

II - os art. 12 a art. 20 da Lei nº 13.415, de 2017; e

III - o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Brasília, 9 de Outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação a presente proposta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece pressupostos para a política nacional de ensino médio, revoga dispositivos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e dá outras providências.

2. O Censo Escolar 2022, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, contabilizou 6.895.219 (seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e dezenove) de estudantes de ensino médio em 20.769 (vinte mil, setecentos e sessenta e nove) escolas públicas e 971.476 (novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis) estudantes no setor privado em 8.644 (oito mil, seiscentos e quarenta e quatro) unidades escolares. Conforme dados oriundos do Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – 2022 (Inep, 2022), em 2021, a estimativa do número de pessoas de 15 a 17 anos de idade, no Brasil, que não frequentava a escola ou não possuía a educação básica completa era de 433.153 (quatrocentas e trinta e três mil, cento e cinquenta e três). Já a estimativa do número dos que não frequentava o ensino médio ou ainda não possuía a educação básica completa era de 2.356.844 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro). Ainda conforme o Censo Escolar 2022, a taxa de distorção idade-série do ensino médio foi de 22,2%. E em relação a taxa de abandono escolar para a etapa, ficou em 6,6%, conforme o Censo Escolar 2022. Para a evasão escolar, no ensino médio, o último dado é do biênio 2019-2020 (Inep) no valor de 6,9%.

3. Ao considerar o fato de o ensino médio ter sido o último segmento integrado à escolarização obrigatória, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 59, de 11 de novembro de 2009, os dados apresentados revelam uma ambivalência: ao mesmo tempo que testemunham a expansão da matrícula e do acesso das pessoas à etapa final da educação básica, explicitam o desafio de sua efetiva e completa democratização, incluindo o acolhimento daqueles que ainda não estão no sistema e a garantia da permanência, aprendizagem satisfatória e conclusão na idade certa daqueles que estão matriculados. É importante reconhecer essa ambivalência para compreender o tamanho do desafio do ensino médio para a sociedade brasileira.

4. Parte do desafio da democratização e da garantia da qualidade da oferta do ensino médio está relacionada com a combinação de três finalidades que precisam ser articuladas: a preparação para o pleno exercício da cidadania, a formação para o mundo do trabalho e a consolidação das aprendizagens necessárias para o ingresso no ensino superior. Articular essas três expectativas legítimas das juventudes brasileiras impõe ao ensino médio a necessidade de construir uma oferta educativa com robusta infraestrutura física e pedagógica, condições de formação inicial e continuada e de carreira adequadas para os profissionais da educação, currículos organizados de modo a contemplar os interesses,

singularidades, necessidades de aprendizagem e de desenvolvimento integral dos estudantes e uma articulação consistente com a formação técnica e profissional que não precarize a formação geral básica. Essas são questões próprias da arquitetura institucional da oferta do ensino médio ainda não equalizadas no Brasil.

5. Além desses elementos, o ensino médio é atravessado por um conjunto de contradições e questões de natureza não-educativa, mas que afetam as possibilidades de acesso, permanência e aprendizagem dos educandos. As desigualdades socioeconômicas, étnico-raciais, socioespaciais e de gênero que estruturam o tecido social brasileiro, as deficiências nas políticas de assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer, emprego, renda e a fragilidade das estruturas institucionais, que suportam as políticas de juventude são algumas das variáveis que aprofundam a complexidade da oferta do ensino médio e impõem desafios adicionais a qualquer proposta de reforma educacional desta etapa.

6. Em 2013, pouco tempo após a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM, foi criada uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados, que teve como foco ampliar a discussão estabelecida no contexto de formulação das Diretrizes e construir uma proposta mais ampla de reestruturação desta etapa da Educação Básica, consolidada no Projeto de Lei nº 6.840, de 2013. Apesar do intenso trabalho parlamentar e da participação do Ministério da Educação – MEC e do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação – Consed nas discussões, a proposta legislativa teve dificuldade de construir o consenso necessário à sua aprovação naquele momento.

7. Com a mudança de gestão no Governo Federal, em 2016, sob liderança do MEC, a proposta estabelecida no PL nº 6.840, de 2013, foi retomada e deu origem à Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, posteriormente apreciada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. A norma, que ficou conhecida como Reforma do Ensino Médio, definiu novos parâmetros de organização curricular, carga horária e composição dos componentes obrigatórios para a formação geral básica de todos os estudantes.

8. Muitos dos elementos estabelecidos na Lei nº 13.415, de 2017, não encontraram apoio na comunidade profissional de educadores e nos estudantes que frequentavam o ensino médio. O movimento estudantil ocupou escolas em todo o país exigindo a revogação da Reforma, e as sociedades científicas e associações de pesquisadores da área da educação explicitaram sua discordância em diferentes pontos da reforma e sua reprovação quanto ao fato de o Governo Federal ter optado por instituir uma Medida Provisória para tratar de um tema tão delicado do qual não havia, até aquele momento, consenso.

9. Esse cenário produziu desafios muito severos ao desenho da implementação da Reforma, que precisou enfrentar conflitos de diferentes naturezas. Nos últimos anos, percebeu-se um esvaziamento da função articuladora, coordenadora e de assistência técnica e financeira do MEC para a parceria com os sistemas estaduais de educação na implementação da Reforma. Tal cenário se tornou ainda mais complexo com a pandemia da Covid-19 e seus desdobramentos, em especial nos anos de 2020 e 2021.

10. Os problemas de formulação e implementação da Reforma aumentaram a resistência de setores da sociedade quanto à continuidade de sua realização. Durante o processo eleitoral de 2022, o tema ocupou a agenda das propostas de governo de modo a exigir compromissos de revisão, reestruturação ou mesmo revogação da Lei nº 13.415, de 2017.

11. Essa demanda social foi reconhecida pelo governo eleito e, no início do ano de 2023, o MEC estabeleceu, por meio da Portaria MEC nº 399, de 8 de março de 2023, uma consulta pública com a finalidade de promover um amplo debate com toda a sociedade brasileira a respeito dos desafios e oportunidades para a reestruturação da política nacional do ensino médio. Para além de colocar em diálogo os elementos organizadores da Lei nº 13.415, de 2017, a pretensão do MEC era dialogar sobre um



conjunto mais amplo de elementos e subsídios que pudessem mobilizar a construção de uma visão sistêmica de futuro e um compromisso amplo da sociedade em relação a esta etapa da educação básica.

12. Distintas avaliações foram produzidas, e constatou-se uma marcante heterogeneidade nas experiências de implementação nos estados brasileiros. Foram identificados desafios na implementação do Novo Ensino Médio – NEM, especialmente para as turmas do noturno, educação de jovens e adultos – EJA, escolas de campo, indígenas e quilombolas. Em 2022, 48% das unidades federativas não haviam iniciado a implementação do NEM nas turmas de EJA, 15% declararam que não iniciaram nas turmas do noturno e 22% nas escolas indígenas. Entre os estados que iniciaram a implementação em 2022, e considerando as diversas modalidades de oferta, a grande maioria declarou não ter implementado em 100% da sua rede.

13. Ainda, estudos apontam que a autonomia de escolha dos estudantes, um dos principais aspectos defendidos pelos apoiadores da Reforma, não ocorreu em escolas com perfil socioeconômico mais baixo, nas quais se localizam os/as estudantes mais socialmente vulneráveis, com menor possibilidade de escolha de itinerários formativos comparado a escolas com perfil socioeconômico mais elevado; além das dificuldades presentes pela falta de professores nas escolas para a oferta dos itinerários formativos; e para a expansão da carga horária escolar por meio do ensino a distância. Também foi identificado que escolas maiores e que apresentam estudantes com nível socioeconômico mais alto ofertam um maior número de trilhas nos itinerários ofertados. Além disso, escolas com percentual mais alto de professores com formação adequada apresentam uma maior diversidade de oferta.

14. A partir do mapeamento dos currículos das 27 unidades federativas, identificou-se estados que ofertam 33 trilhas de aprofundamento nas áreas de conhecimento. Estudos internacionais sobre o efeito da “diversificação” de trajetórias educacionais e profissionais apontam para o fato de que essa abordagem pode, em certos casos, produzir ou agravar a desigualdade que podem ocorrer devido a: I - desproporção de recursos e oportunidades, uma vez que a diversificação de trajetórias pressupõe que os estudantes tenham acesso igual a recursos, oportunidades e orientação vocacional; II - seleção e segmentação, em sistemas de ensino onde a diversificação não é bem planejada pode ocorrer uma segregação, no qual alunos de origens socioeconômicas mais baixas ou minorias étnicas podem ser direcionados para itinerários menos prestigiosos ou com menos recursos; III - transições precárias, a diversificação de trajetórias pode criar desafios na transição entre diferentes etapas educacionais e na entrada no mercado de trabalho; IV - acesso à informação e à orientação, alunos de comunidades com acesso limitado a informações e orientação podem tomar decisões menos informadas e, conseqüentemente, enfrentar maiores desafios. Deste modo, as políticas educacionais devem ser elaboradas de forma a mitigar os riscos de agravar a desigualdade e garantir que a diversificação seja realizada de forma equitativa, com acesso igualitário a recursos, apoio e oportunidades para todos os estudantes, independentemente de sua origem socioeconômica, etnia ou gênero.

15. Além disso, também foi ressaltado durante a consulta pública que a formação de professores não foi contemplada satisfatoriamente, e não houve uma política nacional para a formação continuada que garantisse a implementação do novo ensino médio com qualidade. Segundo auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU para avaliação da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, ACÓRDÃO nº 1132/2023 - PLENÁRIO, o TCU identificou a falta de um planejamento estratégico nacional para a formação de professores que impediu a identificação das necessidades formativas de cada estado. De acordo com o Órgão, para a efetividade da política, é necessário o estabelecimento de diretrizes em âmbito nacional destinadas à formação de professores, abrangendo a identificação das demandas específicas de cada unidade federativa e garantindo a quantidade adequada de vagas na modalidade presencial.



16. As condições concretas de infraestrutura das unidades escolares e suas desigualdades regionais e territoriais não foram consideradas nem contempladas com ações sistematizadas, assim como a capacidade de oferta dos municípios com apenas uma escola pública de ensino médio trouxe desdobramentos desfavoráveis. A partir do diagnóstico realizado pelo MEC verifica-se que há uma desigualdade de oferta de recursos tecnológicos e de infraestrutura física entre as regiões e escolas do país, o que pode contribuir para (re)produção de inequidades em função das distintas realidades escolares. De fato, os estudos apontam que a capacidade de oferta dos itinerários formativos está fortemente relacionada às condições concretas de infraestrutura das escolas, conforme Anexo I.

17. Considerando as 7,9 milhões de matrículas do ensino médio, sendo 6,6 milhões ou 84,2% de responsabilidade das redes estaduais, conforme Censo Escolar de 2022, ficou clara, durante a consulta pública, a necessidade de fortalecimento da colaboração entre os entes federativos a fim de assegurar os compromissos, sobretudo, com a população mais vulnerável que, conforme analisado, foram as mais penalizadas pelo NEM.

18. O Relatório apresentado pela Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação – Anped, a partir dos 5 Seminários realizados como subsídios para a consulta pública, destaca que houve ampliação das desigualdades nas escolas da rede pública com a implementação dos dispositivos da reforma; que é impossível desenhar um currículo que não considere as desigualdades, ressaltando que 2.661 (dois mil, seiscentos e sessenta e um) municípios tem apenas uma escola de ensino médio, o que impossibilita a oferta de diversos itinerários formativos para escolha dos jovens; e, além disso, as pesquisas constataam que estudantes vulneráveis têm menor oportunidade de escolha.

19. O MEC realizou o estudo acerca do quantitativo de municípios com até uma, duas e três escolas públicas, e o cenário alerta para a inviabilidade do cumprimento da promessa de escolha de itinerários por parte dos estudantes e de condições de oferta de múltiplos itinerários, pois a realidade aponta que o país, de um total de 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta), possui 2.831 (dois mil, oitocentos e trinta e um) municípios (51%) com apenas uma escola pública que oferta ensino médio; 3.797 (três mil, setecentos e noventa e sete) (68%) com até duas escolas públicas e 4.334 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro) municípios (78%) com até três escolas públicas, com o agravante de que é nesse mesmo quadro que se encontra a maioria das escolas com os menores níveis para o Indicador de Nível Socioeconômico – INSE/Inep. Considerando que a realidade e as circunstâncias dos estudantes ocorrem em seu território imediato, ou seja, no âmbito municipal, a capacidade dos municípios de proporcionarem escolas de ensino médio verdadeiramente diversificadas para seus jovens apresenta limitações em sua grande maioria. Os mapas constantes no Anexo II evidenciam uma realidade preocupante quanto ao esforço requerido às escolas de ensino médio no país para a garantia de variedade de oferta de itinerários formativos.

20. Finalizado o prazo estabelecido na consulta pública, os subsídios que ela forneceu foram sistematizados pelo Ministério da Educação, de forma a construir uma estratégia baseada em dois eixos de transformação: a) o tratamento das mudanças legais, com vistas a ajustar a Lei Diretrizes e Bases – LDB (Lei Federal nº 9.394, de 1996) e de revogar dispositivos da Lei nº 13.415, de 2017; e b) a construção de uma Política Nacional de Educação para o Ensino Médio, com elementos macroestruturais relacionados a diferentes campos, tais como a ampliação e qualificação da infraestrutura física e pedagógica das escolas, a formação de professores e gestores que atuam no ensino médio, a estruturação de um sistema integrado de gestão democrática da escola, política de permanência estudantil e o fomento à expansão das matrículas em tempo integral, com ênfase na formação integrada à educação profissional e tecnológica.

21. Para responder ao primeiro eixo da estratégia definida pela consulta pública, o MEC reuniu as evidências advindas da consulta pública e estabeleceu diálogo com diferentes setores da sociedade e, em

especial, com o Conselho Nacional de Educação – CNE, com o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, com o Fórum Nacional de Educação – FNE, com a União Brasileira de Estudantes Secundaristas – Ubes e com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação – Foncece. O resultado desse processo foi um conjunto de diretrizes que devem orientar a formulação de um Projeto de Lei a ser endereçado ao Congresso Nacional.

22. Os elementos estruturantes identificados nesse processo como demandas significativas da sociedade brasileira são os que estruturam este Projeto de Lei:

I - recompor a carga horária destinada à Formação Geral Básica – FGB para 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, podendo haver exceção na oferta de cursos técnicos, de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, fixando, nesse caso, um mínimo de 2.100 (duas mil e cem) horas de FGB;

II - para cursos técnicos de 1.200 (mil e duzentas) horas, o MEC priorizará, em colaboração com os estados, ampliação de jornada por meio do Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.460, de 31 de julho de 2023;

III - definir os componentes curriculares, disciplinas, ser contemplados na oferta das áreas do conhecimento do ensino médio: língua portuguesa, língua inglesa, artes, educação física, matemática, física, química, biologia, sociologia, filosofia, história, geografia e a retomada da obrigatoriedade do ensino de espanhol;

IV - estabelecer o tratamento curricular de estudos e práticas vinculadas ao desenvolvimento de competências e habilidades relacionados ao Pensamento Computacional e à Cidadania Digital;

V - estabelecer a previsão de formas específicas para a oferta do ensino médio noturno e das modalidades da educação de jovens e adultos – EJA, educação quilombola, do campo, das florestas e das águas e educação escolar indígena;

VI - revogar a organização dos itinerários formativos e estabelecer a flexibilização curricular a partir dos Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, que devem obedecer a articulação entre, pelo menos, três áreas do conhecimento e/ou integração com a educação profissional;

VII - definir parâmetros nacionais, em instrumento infralegal, para a organização interna de cada um dos Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos;

VIII - vedação do uso de educação à distância na Formação Geral Básica e regulamentação específica da utilização de recursos de ensino remoto/educação híbrida para os Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos;

IX - regulamentação das formas de reconhecimento do notório saber para atuação excepcional como docente na educação básica, distinguindo estes profissionais daqueles que compõem a definição de profissionais da educação na LDB;

X - garantir que, no ano de 2023 e no ano de 2024, o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem seja realizado com base nos conteúdos, competências e habilidades da Formação Geral Básica e constituir uma nova modelagem para o exame, em discussão com a sociedade brasileira; e

XI - estabelecer prazo de 120 (cento e vinte) dias para a formulação de uma Política Nacional de Educação para o Ensino Médio.



23. O segundo eixo de transformação definido pela consulta pública está em fase final de elaboração, e resultará numa proposta normativa para uma Política Nacional de Educação para o Ensino Médio, a ser em breve encaminhada para a apreciação de Vossa Excelência.

24. No tocante ao impacto orçamentário e financeiro, verifica-se um incremento apenas na questão da oferta do Componente Curricular de Língua Estrangeira - Espanhol. Nesse sentido, verificamos que em 18 (dezoito) unidades da federação a força de trabalho já contratada é suficiente para atender à demanda pela oferta de língua espanhola em todas as turmas. Nos outros nove estados (AM, PA, PB, AL, BA, MG, SP, MT e GO), o impacto anual no orçamento varia de 1,3 milhões de reais (Alagoas) a 84,7 milhões de reais (São Paulo). Somados, os valores estimados para o impacto orçamentário anual nesses nove estados alcançam valor próximo de 306 milhões de reais.

25. Quando confrontamos o impacto orçamentário projetado para os estados que precisariam, eventualmente, contratar mais professores, com a ampliação da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (que mobiliza 70% dos seus recursos para remuneração do pessoal do magistério), em decorrência da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, pode-se afirmar que o impacto orçamentário projetado nos entes federativos é totalmente absorvido na contribuição feita pela União ao Fundo. Os 306 milhões de reais estimados significam apenas 6,83% do valor anual ampliado pela União em seu esforço de colaboração federativa com os entes federativos.

26. O esforço de sistematização que conduzimos pretendeu oferecer uma proposta legislativa coesa e que pudesse ser compreendida de maneira ampla, por toda sociedade brasileira, com vistas a garantir uma discussão qualificada no Congresso Nacional.

27. As modificações propostas neste Projeto de Lei demandam transformações que vão exigir diferentes graus de esforços do Ministério da Educação e também dos sistemas estaduais e distrital de educação, com impacto nas redes públicas e privadas.

28. Parte dessas transformações deverão ser iniciadas, sob a liderança do Ministério da Educação, já a partir do ano de 2024, como a estruturação dos parâmetros nacionais para a organização dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, a redefinição do Sistema de Avaliação da Educação Básica e do Exame Nacional do Ensino Médio e a promulgação e implementação da Política Nacional de Educação para o Ensino Médio, com programas destinados à melhoria da infraestrutura física das escolas, a formação de professores e professoras para a flexibilização curricular e a reestruturação da gestão educacional e escolar.

29. Outra parte das transformações precisarão de processos regulatórios infralegais para sua implementação: é o caso da reestruturação da carga horária e da revisão da oferta dos percursos (antigos itinerários) para garantir equidade e disponibilidade em cada escola.

30. Para que essas transformações possam acontecer de modo consistente e adequado, é imprescindível que o Projeto de Lei tramite de forma célere no Congresso Nacional. Mostra-se essencial, assim, a tramitação do PL no regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição. Caso contrário, o planejamento das transformações que desejamos implementar no ano de 2024 ficará prejudicado e tornará ainda mais dramática a situação de conflitos, ambiguidades e iniquidades que buscamos superar.

31. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à sua elevada apreciação.



Respeitosamente,

Apresentação: 26/10/2023 18:07:00.000 - Mesa

PL n.5230/2023



Assinado eletronicamente por: Camilo Sobreira de Santana

Apresentação: 26/10/2023 18:07:00.000 - Mesa

PL n.5230/2023

